

PORTRARIA INTERMINISTERIAL N^º 165, DE 22 DE JUNHO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei n^º 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto n^º 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC n^º 52001.000808/2011-41 de 27 de abril de 2011,

R E S O L V E M:

Art. 1º Estabelecer para o produto **BATERIA RECARREGÁVEL PARA EQUIPAMENTO PORTÁTIL, USO EM INFORMÁTICA**, industrializado no país, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - fabricação das células acumuladoras de carga;
- II - injeção das partes plásticas, quando aplicável;
- III - estampagem dos terminais e pinos, exceto quando enfitados ou sobremoldados;
- IV - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável, exceto quando a placa de circuito impresso for de filme flexível;
- V - montagem e soldagem das células acumuladoras de carga; e
- VI - integração das placas de circuito impresso, quando aplicável, do conjunto de células acumuladoras de carga e das partes mecânicas na formação do produto final.

Parágrafo único. As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa descrita no inciso VI, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento constante do inciso I do art. 1º até que haja efetiva produção no País, mediante manifestação do fabricante de células acumuladoras de carga aos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, visando alteração do Processo Produtivo Básico – PPB.

Art. 3º Fica temporariamente dispensado o cumprimento constante do inciso II.

Art. 4º Fica dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso IV do art. 1º no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) em termos de quantidade, tendo-se como base o volume de produção da empresa, obtido no ano calendário.

Art. 5º Fica dispensado o cumprimento da etapa descrita no inciso IV para as placas de circuito impresso montadas com componentes, que utilizem a tecnologia do tipo “**chip on board**”.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia